**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 15/2018, de 25.07.2018, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Cláudio e dá outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 15/2018, de autoria do Poder Executivo, que “***Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Cláudio e dá outras providências***” e da Emenda nº.01 Modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

Segundo consta, o município de Claudio pretende disciplinar, no âmbito municipal, a remoção de veículos e similares que comprovadamente se caracterizarem abandonados em logradouros públicos, e para tanto, dispõe, no texto do proejto de lei, a regulamentação para atuar em interesse da sociendade.

A emenda modificativa ao texto foi apresentada com o objetivo de readequar o artigo 2º.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A lei, de iniciativa do executivo, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, indicando a forma de procedimento para o cumprimento da previsão legal que culmina com o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município.

Não há dúvida quanto a legitimidade da proposição legal. É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, uma vez que o Código de Transito Brasileiro se mostra omisso com relação a remoção de veículos em logradouros públicos municipais, quando estes restarem abandonados e/ou em estado de má conservação, inclusive se mostrando como agente de risco, como por exemplo às políticas de saúde pública e prevenção de doenças contagiosas (ex: dengue), assiste razão ao ente municipal ao legislar para atender os interesses públicos locais, sendo que tal iniciativa, é direta e exclusivamente da Administração Pública, a quem caberá os ônus da efetiva execução do objeto almejado pela lei municipal.

Isto posto e considerando que a Lei Orgânica do Município que dispõe que a política urbana a ser executada pelo Poder Executivo deve ter como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, entendemos que o projeto merece a acolhida favorável por parte dos membros, podendo, no entanto, ser aprimorado no transcorrer de sua discussão nesta Casa.

Neste sentido, a emenda nº.01 modificativa, de autoria pertinente e com assunto diretamente relacionada ao texto legal, mostra-se eficaz e tempestiva para melhor atender os requisitos necessários e concomitantes, além de trazer maior segurança jurídica, ao se definir o abandono legal.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e da emenda nº.01 modificativa. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as juridicidades deles.

Por fim, atendem à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.15/2018 e da Emenda nº.01 Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 13 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**